AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.083 - PR (2017/0018132-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO LUIS ZANELATO - PR029602
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA - PR035649
RAPHAEL DUARTE DA SILVA - PR042085
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFORME INFORMA O PRINCÍPIO PAS DE NULITE SANS GRIEF, E NÃO TENDO A APELANTE COMPROVADO QUALQUER PREJUÍZO POR CONTA DA EIVA APONTADA, NÃO HÁ NULIDADE A SER RECONHECIDA NO CURSO DO PROCESSO JUNTO AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELO MAPA.

1. Conforme informa o princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante.

2. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração.

3. A legislação de regência define como infração de natureza grave a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade, não se vislumbrando qualquer mácula no auto de infração que se pretende anular, ou abusividade na imposição da correlata multa administrativa (fls. 627/628).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 442 e 443 do Código Fux, sustentando, em síntese, que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal oportunamente requerida foi indeferida, ceifando, assim, qualquer possibilidade de êxito da Recorrente.

4. Com contrarrazões (fls. 671/681), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 684/685).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. A insurgência não merece prosperar, pois o Tribunal de origem refutou o pleito da parte recorrente ao fundamento de que não há comprovação de prejuízo em decorrência do indeferimento da produção de prova testemunhal. Eis parte do acórdão recorrido:

> *Impende ressaltar a inexistência de qualquer nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da produção de prova testemunhai.*
>
> *Acerca do tópico, suficiente referir que, conforme informa o princípio pas de nulite sans grief, e não tendo a apelante comprovado qualquer prejuízo por conta da eiva apontada, não há nulidade a ser reconhecida no curso do processo junto ao Juízo a quo.*
>
> *Ademais, a produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá, nos termos do artigo 370 do NCPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

8. Dessarte, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A solução integral da controvérsia, com*

fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Empresa.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR